

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

- RESUMO

Pontos importantes.

- . Autoriza reduzir salário proporcionalmente à jornada.
- . A empresa pode separar os trabalhadores em grupo de modo que parte dos empregados pode ter o contrato suspenso e parte ter a jornada reduzida.
- . Pode reduzir a jornada de forma diferente por grupo, não tratando os iguais de forma diferente.
- . Há a possibilidade de reduzir o salário do funcionário e depois suspender o contrato dele. (a MP não exclui essa possibilidade, mas deve se atentar aos limites do seguro desemprego)
- . A MP excluiu apenas os empregados públicos. Deste modo, todos os outros empregados estão incluídos nesta MP, seja empregada doméstica, aprendiz, trabalhador rural, intermitente.

REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO

- . Se o empregador resolver reduzir a jornada do empregado, ele deverá comunicar o empregado com 48 horas de antecedência para que ele concorde. Logo, tal medida é bilateral e exige forma escrita. Importante observar que esta medida só se aplica para os meses seguintes.
- . tem prazo máximo de 90 dias durante o período de calamidade pública.
- . garantia de estabilidade durante o período do acordo e após por período proporcional ao acordo.

Redução	Valor do benefício	Acordo individual	Acordo coletivo
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos ou mais de 2 tetos da previdência (12.202,12)	Todos ...
70%	70% do seguro	Empregados que	Todos ...

	desemprego	recebem até 3 salários mínimos (3.117) ou mais de dois tetos da previdência	
--	------------	---	--

- É bom observar que os percentuais de redução já foram definidos e não podem ser modificados. São eles: 25%, 50% e 70% (art.7º, III)

- Anteriormente a redução de salário poderia ser feita apenas por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que, desde já gera discussões a respeito de sua constitucionalidade. Ante ao princípio da irredutibilidade salarial previsto na CF/88.

- Sobre a forma como deve ser feita, verificamos que deve ser observado não somente o salário, mas também se o empregado tem curso superior.

Assim, para reduzir de 50 e 70% é necessário observar se os trabalhadores recebem até 3 salários mínimos ou ganham acima de dois tetos da previdência, deve ser observado também se têm curso superior (trabalhador hipersuficiente). Cumulando estes requisitos a redução poderá ser feita por meio de acordo individual. Nos demais casos tem que ser feito acordo coletivo.

- O trabalhador que não aceitar as novas modalidades pode ser dispensado, pois isto é direito potestativo do empregador.

De todo modo, para os empregados que aceitarem (art.16) as novas modalidades haverá a garantia de estabilidade no emprego proporcional ao tempo em que a medida permaneceu. Mas esta garantia foi flexibilizada pela MP de modo que, embora o empregado tenha direito à estabilidade, poderá o empregador (art.10, §1º) reduzir proporcionalmente o valor do pagamento da rescisão.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO – ART.8º

A suspensão do contrato de trabalho poderá ser acordada entre empregado e empregador, ocasião em que os empregados receberão o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

- prazo máximo de 60 dias;

- suspensão do contrato por meio de acordo individual escrito, sendo que a proposta inicial deve ser enviada ao empregado com antecedência de 2 dias.

- durante o período de suspensão o empregador deve manter os benefícios (plano de saúde) aos empregados;

- durante este período o empregado não pode prestar serviços para o empregador, ainda que “remoto”.

- garantia provisória de estabilidade durante o período de suspensão e após o retorno a jornada, por período equivalente a suspensão;

Receita bruta anual da empresa	Ajuda mensal compensatória paga pelo empregador	Valor do benefício emergencial	Acordo individual	Acordo coletivo
Até R\$ 4,8 milhões	Não obrigatória	100% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 03 salários mínimos (3.117,00) ou mais de 2 tetos (12.202,12)	Todos os empregados
Mais de R\$ 4,8 milhões	Obrigatório 30% do salário do empregado	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até 3 salários mínimos ou mais de 2 tetos da previdência	Todos os empregados

Este 70% e 100% é do seguro desemprego que tem teto máximo de R\$ 1.813,00. Então na segunda hipótese, o empregado receberá 30% do salário que recebia do empregador e que não terá caráter salarial e os outros 70% será sobre o seguro desemprego.

Por se tratar de suspensão não pode ter rescisão do contrato de trabalho.

Os benefícios não são especificados. Mas acredita-se que trata-se de assistência médica, auxílio alimentação, entre outros que não são concedidos em razão do trabalho, como por exemplo, exclui-se o vale transporte.

A medida provisória diz que pode recolher INSS como segurado facultativo, há possibilidade. Mas via de regra, já que o contrato está suspenso não precisa pagar INSS.

Importante observar que o art.17 trouxe novamente a possibilidade de curso que havia sido revogada pela MP anterior onde o empregado não tinha nenhuma garantia de remuneração.

Por fim, empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente pode-

rá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º. Onde não terá natureza salarial.

Pontos que entendemos ser relevantes para implantação nas empresas. Seguiremos firme no proposto de auxiliar nesta situação de caos que esta pandemia tem nos colocado. Colocamo-nos à disposição

Equipe: Pedro Costa & Advogados – Assessoria Jurídica Empresarial

Dr. Pedro Costa

OAB/ES 10.785

Dr. Americo Binda Angelo

OAB/ES 17.876

Dra. Raiana Main

OAB/ES 19.226

Dra. Fernanda Breda

OAB/ES 21.412

Dra. Leticia Cristina Belarmino C. Matias

OAB/ES 27.637

Dra. Jéssica Alves Toretta

OAB/ES 28.529

Ricardo Augusto Rodrigues Novais

Estagiário